

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3468, DE 2000

Institui o ano de 2002 como “Ano do Educador” e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADA MARISA SERRANO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.468, de 2000, de autoria da eminente Deputada Marisa Serrano, institui o ano de 2002 como o “Ano do Educador”, com o intuito de resgatar o prestígio e o papel social do professor na sociedade brasileira, por meio da implantação de ações políticas e administrativas e da divulgação do pensamento pedagógico na escola, do infantil ao nível superior de ensino, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para tanto, a proposição recomenda a criação de comissão, no âmbito do Poder Executivo, para coordenar a programação do “Ano do Educador”, cujos custos serão cobertos com recursos do orçamento setorial dos Ministérios envolvidos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Especificamente no que diz respeito à área de cultura, o desenvolvimento da programação será custeado com os recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.312, de 5 de novembro de 1996. Neste caso, as pessoas físicas e jurídicas que contribuírem para o custeio das atividades alusivas à programação de que trata a proposição farão jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 13 de dezembro de 2000, o Projeto de Lei n.º 3.468/00 foi aprovado,

unanimemente, nos termos do parecer da Relatora. Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar, inicialmente, a propositura, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, não vemos nela maiores impedimentos à sua aprovação, no que diz respeito à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias ou com o orçamento vigente.

Na verdade, ao instituir o ano de 2002 como o “Ano do Educador”, visando chamar a atenção da sociedade uma vez mais para a importância estratégica do professor na formação e na capacitação de recursos humanos, elemento chave para o desenvolvimento do País, o Projeto de Lei n.º 3.468/00 não traz grandes implicações de ordem orçamentária ou financeira. Nesse sentido, a proposição é perfeitamente compatível com a lei orçamentária em vigor (Lei n.º 10.171, de 05 de janeiro de 2001), tendo em vista a existência de programações orçamentárias incluídas nos órgãos federais envolvidos com o assunto, que, pela sua abrangência, podem abrigar sem grandes atropelos o custeio das ações necessárias à realização dos objetivos a que se refere o projeto.

Ademais, a proposição é compatível tanto com o Plano Plurianual, aprovado para o período 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000), como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000).

De resto, o projeto de lei sob exame não contém pontos que colidem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Em relação ao mérito, trata-se de proposição que só faz realçar o papel insofismável da educação e um de seus principais atores no processo de construção de uma sociedade mais próspera e menos desigual, cômicos de que é o ensino a via mais democrática para a ascensão social. O Projeto de Lei n.º 3.468, de 2000, apresenta a vantagem adicional de não trazer

implicações mais sérias para os dispêndios públicos, nem qualquer ameaça ao equilíbrio das contas públicas no âmbito do Governo Federal.

Como bem destaca o inciso II do art. 2º do retrocitado projeto de lei, o ano de 2002, eleito como o ano do educador, é uma oportunidade para promover o debate sobre ações e providências na direção da valorização do professor enquanto trabalhador da educação e formador do cidadão, que o próprio projeto destacou, quais sejam:

“a) a realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio;

b) oportunidades de viagens de estudo e de intercâmbio cultural dentro do país e em outros países, especialmente do MERCOSUL;

c) possibilidade de acesso às produções culturais nacionais e estrangeiras apresentadas no Brasil.”

É ainda tempo de realçar a estima pública do professor e resgatá-la novamente aos olhos da população. Como diz a autora da proposição em epígrafe em sua justificação, *“o professor já teve muito mais prestígio do que tem hoje, em nosso País. Num passado não distante, era uma figura respeitada em qualquer meio social. E apesar de ele ser, ainda hoje, uma pessoa decisiva na formação das novas gerações e na transmissão, de forma sistematizada, dos conhecimentos historicamente acumulados, é sabido e comentado - e sentido por ele próprio - que a profissão do magistério não exerce fascínio nem granjeia as honras do reconhecimento social. Falta-lhe o respeito de um salário digno, do justo reconhecimento da importância política, social e econômica de seu trabalho e faltam-lhe as condições de acesso às fontes atualizadas e permanentemente renovadas do conhecimento, da cultura e das artes”*. Mais, queremos crer, não precisa ser dito.

Retornando ao exame objetivo da matéria no que diz respeito aos aspectos relacionados ao financiamento das ações administrativas que serão necessárias ao cumprimento dos objetivos de que trata o projeto, temos a considerar o que segue.

O uso eventual de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para os fins a que se refere a proposição em tela não representa, em absoluto, qualquer desvio de finalidade na aplicação de tais

recursos. Mesmo porque os recursos do Fundo são destinados ao ensino fundamental para o aperfeiçoamento dos profissionais do setor.

O emprego também eventual de recursos do FAT para custear as ações de que trata o projeto de lei epigrafado é plenamente justificável, tendo em vista a importância da capacitação de recursos humanos para a inserção do País em condições mais vantajosas em uma sociedade cada vez mais globalizada.

Da mesma forma parece-nos razoável para os fins a que se refere a proposição em tela a possibilidade de utilização dos recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.312, de 5 de novembro de 1996, ou seja, os recursos da arrecadação bruta (3%) dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, destinados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). Afinal, estão previstas ações de natureza cultural no Projeto de Lei n.º 3.468/00 plenamente enquadráveis entre aquelas abrigadas pelo FNC, listadas no art. 3º da Lei n.º 8.313/91.

Por último, a utilização dos benefícios fiscais direcionados a investimentos em projetos culturais na forma de que trata o art. 6º da proposição sob exame encontra-se perfeitamente abrigada no teor da Lei n.º 8.313/91, não bastasse o fato de que o emprego desses recursos e a conseqüente fruição dos mencionados benefícios fiscais dependerão sempre da aprovação dos projetos pelo Ministro de Estado da Cultura, ouvido o órgão técnico criado para a apreciação de tais demandas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da proposição. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator